



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6589

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/10/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 237/2008. (ALTERADA). Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal à Empresa BIO-LIFE Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., e dá outras providências. (Área medindo 4.380,00 m², localizada no loteamento Cidade Industrial – CDI). (Referente à Lei nº 4.015, de 18/11/2008, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 4.517, de 12/06/2012).

Controle Interno – Caixa: 12.4 **Posição:** 17 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Imóvel
Cl.: 12.4
Ordem: 17
nº fls.: 05



120/2008
11-11-2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 237 /2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

“Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências”.

MOVIMENTO

Entrada em – 14/10/2008
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - APROVAÇÃO EM 1ª EM. 28-10-2008
- 3 - APROVAÇÃO EM 2ª EM. 30-10-2008
- 4 - APROVAÇÃO EM 3ª EM. 11-11-2008
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº **237**/2.008.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências.

Art. 2º - A Concessão de que trata esta lei será realizada gratuitamente à empresa BIO – LIFE Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., destinando-se a mesma à ampliação de sua unidade de produção.

Art. 3º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários, que venha a incidir sobre o imóvel e sua renda.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único – O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso dos Lotes 01 e 02 da quadra 12, localizados no loteamento CDI – Montes Claros/MG, com área total de 4.380,00 m² (quatro mil, trezentos e oitenta metros quadrados), à empresa BIO-LIFE Indústria e Comércio Ltda., com a seguinte descrição:

“Partindo do alinhamento da Avenida “B” e o alinhamento da Rua 06, segue pelo alinhamento da dita Avenida “B” a uma distância de 160,00m, ponto onde se inicia a descrição; deste, deflete a esquerda e segue limitando com lote de número 3 a uma distância de 73,00m; deste, deflete a direita e segue pelo alinhamento da faixa de saneamento de nº 07 a uma distância de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

60,00m; deste, deflete a direita e segue a uma distância de 73,00m; deste, deflete a direita e segue pelo alinhamento da Avenida “B” numa distância de 60,00m até o ponto onde iniciou esta descrição”.

Art. 6º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 7º - O Município providenciará a elaboração do contrato de concessão de direito real de uso que regerá a presente concessão.

Parágrafo único – Fica a concessionária incumbida de providenciar o respectivo registro imobiliário do contrato a que se refere o *caput* no prazo de 90 (noventa) dias de sua assinatura, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 8º - Fica dispensada a concorrência de que trata o art. 111, §1º da Lei Orgânica Municipal nos termos do seu art. 107, § 1º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 09 de outubro de 2.008.


Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E INVESTIGAÇÃO
EM 14 DE OUTUBRO DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª Sessão POR

EM 28 DE OUTUBRO DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª Sessão POR

EM 30 DE OUTUBRO DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª Sessão POR

EM 11 DE NOVEMBRO DE 2008

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 09 de outubro de 2.008

Ofício nº: PJ/ 082 /2.008
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências”.

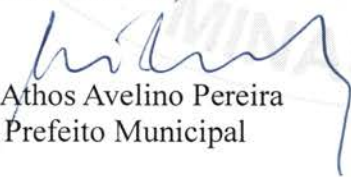
A Concessão de que trata a presente Proposição será realizada gratuitamente à empresa BIO – LIFE Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., destinando-se a mesma à ampliação de sua unidade de produção.

A empresa tem o propósito de gerar e manter aproximadamente 51 empregos diretos na sua produção e comercialização, sendo que dentro deste número estarão contemplados em torno de 12% para pessoas de até 26 anos de idade em seu primeiro emprego e 6% da contratação para pessoas carecedoras de necessidades especiais. Cumpre dizer, que serão investidos durante todo o processo de ampliação da unidade de produção e comercialização em torno de R \$700.000,00 (setecentos mil reais).

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 237/2008 QUE “Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.


Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo, sendo certo que a inexigibilidade de concorrência pública em casos como o presente está prevista na Lei Orgânica em seus artigos 107.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de outubro de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 237/2008

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/10/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/10/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a concessão de Direito Real de Uso dos lotes 01e 02 da Quadra 12, localizados no Loteamento CDI- Montes Claros, com área total de 4.380,00 m² (quatro mil, trezentos e oitenta metros quadrados) à empresa BIO-LIFE Indústria e Comércio LTDA.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 107 §1º compete ao Município outorgar concessão real de uso, observando os critérios previstos como autorização legislativa e concorrência.

No entanto o §1º desse mesmo artigo prevê a dispensa da concorrência desde que se destine à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, a saber:

Art. 107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Como compete ao Poder Executivo administrar os bens públicos pertencentes ao Município, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 20 de 10 2008.

Presidente -Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silva

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho. [Assinatura]